



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825-001-285/93-38
RECURSO Nº : 87.328
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992
RECORRENTE : A GRACIOSA DE LINS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP
SESSÃO DE : 29 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.360

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS** - A contribuição social para o
financiamento da seguridade social, instituída pela Lei
Complementar nº. 70/91, é devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as
a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, mediante a
aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta das vendas de
mercadorias e serviços.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A
GRACIOSA DE LINS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825/001.285/93-38
CÓRDÃO Nº. : 108-02.360

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Cava Maceira', written over the name of the absent council member.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10825.001285/93-38

Recurso nº: 87.328

Acórdão nº: 108-02.360

Recorrente: A GRACIOSA DE LINS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

R E L A T Ó R I O

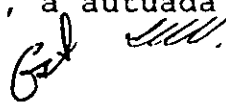
Contra a empresa A GRACIOSA DE LINS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.657.518/0001-33, estabelecida na Rua Olavo Bilac, 371, Lins/SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo a exigência relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida no período de abril a novembro de 1992, acrescida da multa de 100%.

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresenta sua impugnação (fls. 12) alegando que o COFINS incide sobre o faturamento das empresas, assim como o PIS, ocorrendo desta forma uma bitributação. Alega que o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal exige que a instituição de fontes destinadas a manter ou expandir a seguridade social deve obedecer ao disposto no artigo 154, inciso I da Carta Magna. Afirma que o COFINS é cumulativo pois é cobrado deste a matéria prima até o produto final, incorporando aos preços. Entende que a contribuição, incidindo sobre a receita bruta das empresas, fere dispositivos constitucionais cujo texto exige que a base de cálculo seja uma combinação entre lucro, faturamento e folha de salários e não sobre apenas um desses elementos.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 10825/003-94 (fls. 14), julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário na forma em que foi constituído.

Ciente em 17/01/94 conforme atesta o recibo de fls. 16, a autuada



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.360

Processo nº 10825.001285/93-38

interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes protocolizando o seu apelo em 11/02/94. Em suas razões, a autuada alega que é indevida a contribuição em apreço em razão das inconstitucionalidades de que se reveste a Lei Complementar nº 70/91. Entende que inobstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da norma, não manifestou-se sobre as seguintes questões:

1. A referida Lei Complementar nº 70/91 aloja a contribuição social sobre o faturamento no artigo 195, I, da Constituição. A Constituição Federal, por sua vez, encampou, no artigo 154, I, os princípios da não cumulatividade e repele o "bis in idem". A nova contribuição, como seu próprio nome diz, toma por base de cálculo o FATURAMENTO que também é base de cálculo para a incidência do PIS;

2. Nos termos do artigo 239 da C.F., a arrecadação do PIS destina-se integralmente à Seguridade Social;

3. A contribuição para o COFINS, na forma como é exigida, fere o princípio da capacidade contributiva veiculado no artigo 145, § 1º e aniquila a iniciativa privada, que é princípio fundamental resguardado do artigo 1º da Constituição, além do que tem efeito de confisco;

4. A Lei Complementar nº 70, em seu artigo 10, c.c. com o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, dá a Receita Federal a titularidade ativa para a cobrança da contribuição, ao arrepio do artigo 119 do Código Tributário Nacional, tendo em conta que o gestor do orçamento da seguridade social é o Instituto Nacional do Seguro Social. Tal dispositivo a desfigura como contribuição social, dando-lhe nítida característica de imposto.

Prosseguindo em seu arrazoadado, a autuada argumenta ser incabível a aplicação da multa de 100% à vista dos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 que estipula a multa máxima de 20%. Assim, e em obediência ao artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, o lançamento deveria se limitar à multa de 20%.

Alega ainda não prosperar a exigência de juros. Entende que segundo o artigo 161 do C.T.N., a incidência dos juros só é possível a partir do vencimento do crédito e não da obrigação. O crédito ainda não se venceu em face da adoção das medidas



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

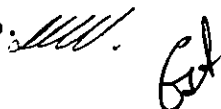
Acórdão nº 108-02.360

Processo nº 10825.001285/93-38

recursais previstas no artigo 151 do mesmo Estatuto.

Finalmente, a autuada argumenta que o não-pagamento deve-se à divergência de interpretação que se deu ao artigo 195 da Carta Magna, razão pela qual não cabem os acréscimos aplicados. Cita o artigo 100 do C.T.N. em abono a sua tese.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.360

Processo nº 10825.001285/93-38

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A recorrente labora em equívoco ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da contribuição social para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, não teria se manifestado sobre questões relevantes citadas no Relatório e que por isso a Lei Complementar nº 70/91 ainda se encontra eivada de inconstitucionalidades.

Para tanto, transcrevo trechos do Voto do Senhor Ministro MOREIRA ALVES, proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/Distrito Federal, em sessão de 21/10/93, lembrando que aquela Corte, guardiã maior da nossa Carta Política, é quem detém o poder de se pronunciar acerca de questões constitucionais.

4. ... Ora, o artigo 1º da Lei Complementar n. 70/91, instituiu contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo artigo 2º da mesma Lei, incide sobre o faturamento mensal.

Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. *MM* *Ed*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.360

Processo nº 10825.001285/93-38

Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)".

Nem se descaracteriza a COFINS como contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, a circunstância de o artigo 10 da Lei Complementar n. 70/91, depois de no seu **caput** dispor que "o produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social", estabeleça, em seu parágrafo único, que "à contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade". Alegação análoga a essa se fez com relação à contribuição social instituída pela Lei 7689/88, e esta Corte a repeliu sob o fundamento de que, para que fosse inconstitucional a atribuição à União das funções de arrecadar e fiscalizar a contribuição social, necessário seria que a Constituição tivesse criado um sistema de



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.330

Processo nº 10825.001285/93-38

seguridade social cuja realização, em todas as suas etapas, tivesse de ser da competência exclusiva de um órgão autônomo de seguridade social, o que não resulta dos textos constitucionais concernente à seguridade social.

.....

5. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ("A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I"), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir "I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição".

.....

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.360

Processo nº 10825.001285/93-38

cumulatividade.

....."
(destaques do original).

Também não prosperam os argumentos da recorrente quanto a aplicação da multa de 100%, porque lançada em procedimento de ofício. Com efeito, determina o artigo 4º da Lei nº 8.218/91 que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença dos tributos devidos: (I) de 100%, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata: (II) de 300%, nos casos de evidente intuito de fraude.

As disposições contidas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 aplicam-se nos casos de procedimento espontâneo do contribuinte porque multa de mora. Incabível a adoção da regra contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Melhor sorte não acolhe a recorrente quanto aos juros de mora. E é exatamente o artigo 161 do C.T.N, que trata da questão:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Ora, dentre as modalidades de EXTINÇÃO do crédito tributário está, em primeiro plano, o pagamento. E o artigo 161 trata de crédito tributário não pago no vencimento. A alegação de que o crédito ainda não venceu em face da adoção de medidas recursais não convence, porque as medidas recursais SUSPENDEM é a exigibilidade do crédito tributário e não tem o condão de suspender a fluência dos juros moratórios. O artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 já dispunha que:

Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.



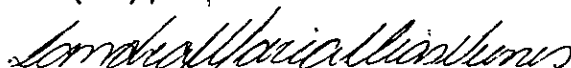
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.360

Processo nº 10825.001285/93-38

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

